# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO COM ARMAS DE CAÇA



## Conselho de Disciplina

### RESOLUÇÃO Nº 2/2017

#### **Factos**

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça (FPTAC),
representado pelos seus actuais membros,
, respectivamente, presidente e vogais
efectivos, tomaram conhecimento do teor da Participação Disciplinar contra
, federado na FPTAC sob o n.º . que lhes foi remetida pela Direcção da
FPTAC, datada de 22.08.2017, da qual consta:
«Chegou ao conhecimento da Direcção da FPTAC, o Relatório do Júri, do II Campeonato da
Europa TRAP5 + 4.º Grande Prémio Perazzi, ocorrido em Algoz, nos dias 24 e 25 de Junho de
2017. Aquele relatório evidencia factos que parecem corporizar ilícitos disciplinares atribuídos
ao praticante,
Os factos subsumem-se ao dispoto no artigo 48/1/c do RD da FPTAC que reproduzimos de seguida. () Atento o disposto no artigo 71 do RD, pela presente, participamos os factos em
apreço ao Conselho de Disciplina, para avaliação da eventual ordenação da abertura de procedimento disciplinar.
Anexo: relatório do júri acima referido
Com os nossos cumprimentos,
Algés 22 de agosto de 2017
Pela Direcção

#### Direito

À luz das disposições conjugadas dos artigos 13º, 48º, n.º 1, alínea c), todos do Regulamento de Disciplina, é imputada ao denunciado, a prática de factos que, a provarem-se, consubstanciam infracção disciplinar de extrema gravidade, susceptível de ser punida, em abstracto, com a sanção de suspensão de 5 a 15 anos e revogação da licença federativa, não podendo o seu titular obter nova licença no período de 5 a 15 anos, a contar da data da notificação da decisão.

A Direcção da FPTAC submeteu à consideração deste Conselho a referida participação para avaliação da eventual ordenação da abertura de procedimento disciplinar.

Ora, tendo em conta a extrema gravidade da infracção indiciada (e não obstante a devolução dos bens furtados e a conduta colaborante do atleta denunciado, que não deixará certamente de ser devidamente ponderada em sede própria) o Conselho de Disciplina da FPTAC determina a instauração de processo disciplinar contra o denunciado

# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO COM ARMAS DE CAÇA



## Conselho de Disciplina

nos termos e para os efeitos do disposto no nº 2 do artigo 71.º do Regulamento de Disciplina.

Lisboa, 12 de Outubro de 2017.

REDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO COM ARMAS DE CACA



Conselho de Disciplina

RESOLUÇÃO Nº 2/2017

Machaell

O Conseno de Disciplina da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça (FPTAC), representado pelos seus actuais membros, Dr. Gonçalo Teixeira Ferreira Roquette, Dra. Ana Silva Ferreira e Engº Ricardo Filipe Jordão Silvestre, respectivamente, presidente e vogais efectivos, tamaram conhecimento do teor da Participação Disciplinar contra PAULO CESAR PERES DA SILVA, federado na FPTAC sob o n.º 3517, que lhes foi remetida pela Direcção da FPTAC, datada de 22.02.2017, da qual constra:

«Chegou do conhecimento da Direcção da FPTAC, o Relativirá do Júri, do II Cumpeanaro da Curopa TRAPS + 4.º Grande Prémio Perazai, acorrido em Algoz, nos dias 24 e 25 de Junho de Europa TRAPS + 4.º Grande Prémio Perazai, acorrido em Algoz, nos dias 24 e 25 de Junho de 2017. Aquele relatório evirlencia factos que parecem corperizor lificitos disciplinares atribuídos do proticante, Paulo César Peres da Silva, federado no FPTAC sob o n.º 3517.

apreço no Conselho de Disciplina, pora avallação da eventual ordenação da abertura de procedimento disciplinar. Anexo: relatório do júri acima referido

Com os nossos cumprimentos, Alges 22 de agasta de 2017 Peio Direccão

Pedro Manuel da Cunna Mota

Diretto

À luz das disposições conjugadas dos artigos 13º, 48º, nº 1, alinea c), todos do Regulamento de Disciplina, é imputada ao denunciado, Paulo César Peres da Silva, a prática de factos que, a provarem-se, consubstanciam infracção disciplinar de extrema gravidada, susceptivel de ser punida, em abstracto, com o sanção de suspensão de 5 d 35 onos e revoração do literace